



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00035950520138140028
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTROS
APELADO: JOSIVALDO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO CONFECCIONADO, UMA VEZ QUE O MÉDICO QUE O CONFECCIONOU ESTARIA SENDO INVESTIGADO CRIMINALMENTE E, ATUALMENTE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. NÃO HÁ DISCREPÂNCIA ENTRE O LAUDO MÉDICO E OS DEMAIS DOCUMENTOS E FATOS CONSTANTES NOS AUTOS, SENDO ÔNUS PROCESSUAL DA APELANTE DEMONSTRAR QUE HAVERIA NECESSIDADE DE QUE FOSSE DECLARADO NULO O EXAME PARA QUE OUTRO FOSSE REALIZADO, O QUE NÃO CONSEGUIU FAZER DE FORMA SATISFATÓRIA. PORTANTO, VÁLIDO E EFICAZ O LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS, BEM COMO CAPAZ DE ELUCIDAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DO APELADO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. REJEITADA. MÉRITO. O CERNE DA PRESENTE DEMANDA GIRA EM TORNO DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DO APELADA AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E INSERIU O § 1º DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO



INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. A CONSTANTE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194, COMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007 ESTÁ SENDO AFASTADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO PERICIAL CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELA APELADA, O QUAL CRISTALINAMENTE ATESTA QUE A LESÃO FOI DE APENAS 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE UM JOELHO DIREITO, SENDO DESPICIENDA A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL, CONFORME PLEITEADO NO APELO. ASSIM, APLICANDO-SE A TABELA LEGAL, CONCLUI-SE QUE O AUTOR FAZ JUS À QUANTIA DE R\$7.087,00 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS), DEVENDO SER ABATIDO O VALOR JÁ PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE R\$2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), RESTANDO-LHE O DIREITO DE RECEBER APENAS R\$4.556,25 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), CONFORME FIXADO EM SENTENÇA. QUANTO AOS JUROS, VERIFICO QUE A SENTENÇA TAMBÉM ACERTADAMENTE OS FIXOU A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA ENQUANTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso e NEGARAM-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual iniciada em 27 de Agosto de 2019 às 14:00 e encerrada em 03.09.2019 às 14:00. Turma Julgadora:; Des. Ricardo Ferreira Nunes; Des. Gleide Pereira de Moura, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Edinea de Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por JOSIVALDO DE SOUSA ARAUJO.



Em sua peça vestibular de fls.02/05 o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 14.07.2012, do qual resultou em debilidade permanente das funções do membro inferior direito.

Esclareceu que recebeu administrativamente uma quantia a menor do que o valor que faria jus.

Requeru a condenação da Seguradora ao valor máximo do seguro DPVAT, sendo apenas abatido o valor já pago na esfera administrativa.

Acostou documentos às fls.06/10.

Contestação às fls.31/37.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.47/48 rejeitando as preliminares e julgando a demanda procedente para condenar a seguradora ao pagamento de R\$4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Seguradora interpôs recurso de apelação às fls.49/58 arguindo preliminarmente a nulidade do laudo pericial acostado, em razão de decisão judicial que suspendeu o exercício do médico do IML em razão de suspeitas de vendas laudos médicos.

No mérito aduziu que o laudo não conteria a gradação da invalidez, motivo pelo qual seria inservível para fins de se observar a tabela anexa à lei n.º 11.945/2009, além de que o pagamento já teria sido feito na esfera administrativa, não havendo mais valores a serem recebidos pelo Apelado.

Insurgiu-se, ainda, contra a fixação da correção monetária, aduzindo que deveria ser considerada a data da propositura da demanda, e contra os honorários advocatícios, que argumentou serem indevidos, por estar a Apelada sob o manto da justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00035950520138140028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTROS

APELADO: JOSIVALDO DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por JOSIVALDO DE SOUSA ARAUJO.

Preliminarmente a Apelante arguiu a nulidade do laudo confeccionado, uma vez que o médico que o confeccionou estaria sendo investigado criminalmente e, atualmente afastado de suas funções.

Em semelhante caso, o Des. José Roberto P. M. Bezerra Junior assim decidiu:

Em suas razões de apelo, constato que a Seguradora ré, em fl. 56, discorda a respeito da decisão do juízo de 1º grau por entender que o laudopericial de fl. 15 é nulo, por ter sido confeccionado por profissional médico supostamente suspenso do exercício de suas funções laborativas, em razão de decisão proferida pela 4ª Vara da Comarca de Marabá - PA. Com efeito, aqui deverá ser observado o disposto no art. 373, II do CPC/15, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O apelante suscita tal ponto de irresignação sem comprovar através dos meios legais admitidos no processo a ocorrência da nulidade processual, motivo pelo qual observo que decidiu corretamente o juízo de 1º grau ao indeferir tal preliminar, no momento do saneamento do feito, em audiência preliminar de fls. 41/43. (0010857-69.2014.8.14.0028, julgado em 04.07.2017)

Comungo deste mesmo entendimento, considerando que não há discrepância entre o laudo médico e os demais documentos e fatos constantes nos autos, sendo ônus processual da Apelante demonstrar que haveria necessidade de que fosse declarado nulo o exame para que outro fosse realizado, o que não conseguiu fazer de forma satisfatória.

Portanto, entendo válido e eficaz o laudo constante nos autos, bem como capaz de elucidar a existência ou não do direito do Apelado ao recebimento dos valores referentes à diferença da quantia paga a título de seguro DPVAT.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o Juízo Singular entendeu que o valor pago administrativamente seria menor do que o devido, tendo julgado parcialmente procedente a ação de cobrança.

Compulsando os autos e procedendo uma minuciosa análise do caso em tela, concluí que a sentença ora vergastada não merece reparo, senão vejamos.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico. Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser



legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveram que além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)

Cumprе ressaltar que a constante alegação de inconstitucionalidade da Tabela anexa à Lei n.º 6.194, complementada pela Lei n. 11.482/2007 está sendo afastada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AUFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não apreciar todas as questões suscitadas pelo autor, deixando, assim, de solucionar a demanda em relação a graduação da lesão sofrida pelo apelado, através de realização de nova perícia, em que se possa auferir o grau da invalidez da parte recorrida, e conseqüentemente o montante a ser indenizado, infringe o disposto nos artigos 458, II e III e 460 do CPC.
2. A sentença proferida pelo juízo a quo não se pronunciou sobre o pleiteado pelo apelante por ocasião da contestação, qual seja, a realização de perícia, para auferimento da graduação da invalidez, em atenção a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.
3. O STJ aprovou o enunciado de Súmula nº 474 versando sobre o assunto em tela: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
4. Recurso Conhecido e Provido.

(201330103908, 121518, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/06/2013, Publicado em 01/07/2013)



Analisando-se a documentação constante nos autos, verifica-se que há laudo pericial capaz de graduar as lesões experimentadas pelo Apelado, o qual cristalinamente atesta que a lesão foi de apenas 75% (setenta e cinco por cento) de um joelho direito, sendo despicienda a realização de novo exame pericial, conforme pleiteado no apelo.

Vejamus a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, aplicando-se a tabela legal, conclui-se que o Autor faz jus à quantia de R\$7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais), devendo ser abatido o valor já pago na esfera administrativa de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando-lhe o direito de receber apenas R\$4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme fixado em sentença.

Quanto aos juros, verifico que a sentença também acertadamente os fixou a partir da citação da seguradora Requerida enquanto que a correção monetária a partir do evento danoso.

Vejamus o pacífico entendimento jurisprudencial:



EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).

E ainda:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora